

Capacitação Técnica da Empresa Licitante

(Capacitação Técnico-Operacional)

Antônio Carlos Cintra do Amaral

O Projeto de Lei 1.491-F/91, aprovado pelo Congresso Nacional, previa, em seu art. 30, § 1º, exigências relativas à **capacitação técnico-profissional** e à **capacitação técnico-operacional** (alíneas “a” e “b”, respectivamente). A alínea “b” foi vetada pelo Presidente da República, pelo que não constou da Lei 8.666/93, que resultou da aprovação daquele projeto.

Posteriormente, o Projeto de Lei de Conversão nº 10/94, do qual resultou a Lei 8.883/94, que alterou a Lei 8.666/93, voltou a prever a **capacitação técnico-operacional** (art. 30, § 1º, inciso II). Esse inciso foi, no entanto, vetado pelo Presidente da República.

Surgiu uma dúvida: apesar desses vetos presidenciais, a Lei 8.666/93 contempla exigências referentes à **capacitação técnico-operacional** (da empresa), ou apenas à **capacitação técnico-profissional** (do engenheiro)?

Defendendo a tese de que a Administração **deve**, nas Concorrências e Tomadas de Preços, exigir as duas capacitações, apesar do veto presidencial aos mencionados dispositivos dos projetos de lei, já em agosto de 1993 escrevi estudo sob o título “*Qualificação Técnica da Empresa na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/93)*”.

Esse estudo foi publicado, inicialmente, em 1993, como separata da Revista Trimestral de Direito Público e, posteriormente, incluído em meu “*Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos*” (São Paulo, Malheiros Editores, 1995, pp. 67/76).

Desenvolverei, a seguir, sinteticamente, o raciocínio jurídico que me levou - e continua a levar - a essa afirmação, reportando-me, para maior aprofundamento do assunto, ao estudo acima referido.

1. A norma legal tem significado “*objetivo*”, sendo irrelevante tanto a “*vontade*” do legislador quanto a do autor do veto. O que o legislador e o autor do veto “*quiseram*” é

irrelevante para o intérprete, que deve analisar a lei tal como foi "*posta*", isto é, "*objetivamente*".

2. O § 1º do art. 30 da Lei 8.666/93 é desdobramento do inciso II do mesmo artigo. O parágrafo veda exigências referentes a quantidades mínimas e prazos máximos. No entanto, tais exigências são admitidas no inciso, do qual o parágrafo é mero desdobramento.
3. Se a única capacitação técnica exigível fosse a do profissional, o inciso II do art. 30 conflitaria com o § 1º do mesmo artigo, já que o inciso II admite exigências quanto a quantitativos mínimos e prazos máximos e o § 1º proíbe-as. A interpretação sistemática leva o intérprete a tentar superar esse aparente conflito e harmonizar os dois comandos legais.
4. O entendimento que permite harmonizar esses dois comandos é o de que a lei veio ao mundo jurídico, apesar do veto presidencial, com a previsão de exigência de uma capacitação técnica **diferente** da **capacitação técnico-profissional**. E essa capacitação somente pode ser a **técnico-operacional**, ou seja, **da empresa**. Assim, o § 1º do art. 30 refere-se **a uma das capacitações técnicas exigíveis**, qual seja a **técnico-profissional**, enquanto o inciso II do mesmo artigo contempla **as duas capacitações técnicas exigíveis**, a **técnico-profissional** e a **técnico-operacional**.
5. Esse entendimento é robustecido pela norma do art. 33, inciso III, que admite o somatório de quantitativos de cada consorciado, obviamente para atingir o mínimo exigido. E consorciado, de acordo com esse dispositivo legal, não é o **profissional**, mas a **empresa**.

Em 1995, o TCU adotou esse entendimento, em decisão publicada no D. O. U. de 28/08/95 (Decisão 395/95 – TCU – Plenário), no que foi seguido pela quase totalidade da doutrina brasileira.

Ainda hoje, porém, é comum encontrarmos impugnações aos editais de licitação para obras e serviços de engenharia que exigem a capacitação técnica da empresa (**capacitação técnico-operacional**), além da capacitação técnica do engenheiro (**capacitação técnico-profissional**), sob a alegação de que aquela foi vetada pelo Presidente da República. Trata-se de entendimento equivocado e que, pelo menos a meu ver, já deveria estar superado.